

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

[Para efeitos de despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Regimento]

Forma da iniciativa:	Projeto de Lei
Nº da iniciativa/LEG/sessão:	747/XV/1.ª
Proponente/s:	Deputado Único Representante do Partido Livre (L)
Título:	« Cria a Missão Mais Habitação, Melhor Habitação, dotando o Instituto de Habitação e da Reabilitação Urbana, IHRU, I. P., da capacidade técnica e financeira capaz de assegurar 100.000 novos fogos para habitação, em 10 anos »
A iniciativa pode envolver, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento do Estado (n.º 2 do artigo 167.º da CRP e n.º 2 do artigo 120.º do RAR)?	Não
A iniciativa respeita o limite de não renovação na mesma sessão legislativa (n.º 4 do artigo 167.º da CRP e n.º 3 do artigo 120.º do RAR)?	Sim
O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género (deliberação da CL e Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro)?	Sim
Justifica-se a audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas (artigo 142.º do RAR, para efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da CRP)?	Não parece justificar-se
A iniciativa foi agendada pela CL ou tem pedido de arrastamento?	O proponente solicita o agendamento da iniciativa na sessão plenária de 19 de maio, por arrastamento com a Proposta de Lei n.º 71/XV (Gov) .
Comissão competente em razão da matéria e eventuais conexões:	Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.ª).
Observações:	
<p>O artigo 6.º da presente iniciativa determina alguns dos pressupostos que o Governo deverá ter em consideração no âmbito da regulamentação a aprovar.</p> <p>Tratando-se de matéria de natureza administrativa, é de trazer à colação a alínea c) do artigo 199.º da Constituição, que atribui ao Governo a competência para «Fazer os regulamentos necessários à boa execução das leis».</p> <p>A este propósito, e no que respeita ao(s) princípio(s) da separação de poderes subjacente ao princípio do Estado de direito democrático e previsto nos artigos 2.º e 111.º da Constituição, o Acórdão do TC n.º 214/2011 refere que</p>	

«[a]s relações do Governo com a Assembleia da República são relações de autonomia e de prestação de contas e de responsabilidade; não são relações de subordinação hierárquica ou de superintendência, pelo que não pode o Governo ser vinculado a exercer o seu poder regulamentar (ou legislativo) por instruções ou injunções da Assembleia da República».

Conclusão: A apresentação desta iniciativa **parece cumprir** os requisitos formais de admissibilidade previstos na Constituição e no Regimento da Assembleia da República.

Data: 3 de maio de 2023

A assessora parlamentar,

Sónia Milhano